



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720150/2014-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-003.340 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria Lucros auferidos no exterior
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

Embargos de Declaração: Omissão não conhecida e obscuridade im procedente

Não há obscuridade na decisão que afasta tributação lucros auferidos no exterior com fundamento decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.2588 que afasta tributação de empresa coligada situada fora de paraíso fiscal.

Possibilidade de compensação dos tributos pagos no exterior, cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado, cabendo a fiscalização verificar se tais créditos foram ou não compensados em outros exercícios

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face do r. Acórdão nº 1402-002.495 – 4 a Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 16/05/2017, por meio do qual o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para: i) permitir a dedução do imposto pago em Moçambique, Equador e Argentina; ii) cancelar integralmente a exigência referente aos lucros das coligadas sediadas no Peru e da controlada localizada na Colômbia; e: iii) cancelar a exigência correspondente a noventa e nove por cento (99%) dos lucros apurados pelas controladas em Moçambique.

O Recurso é tempestivo e interposto por partes competentes.

Em breve resumo, pugna a embargante que o acórdão incorre em obscuridade quanto ao alcance do art. 74, da MP 2.158-35/2001 vis-à-vis a decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 2.588. Alega-se ainda omissão quanto à comprovação e que a Recorrida possui tão somente 99% e não 100% na participação de sua investida em Moçambique. Por fim, Alega que houve omissão quanto à comprovação da compensação dos impostos pagos no exterior.

A presidência admitiu os embargos tão somente quanto à alegada obscuridade em relação aos efeitos da decisão proferida no ADI 2588 e quanto à ausência de comprovação de compensação dos impostos pagos no exterior.

É o Relatório.

Voto

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- relator

1. Admissibilidade:

O Recurso é tempestivo e assinado por patronos com procuração nos autos.

2. No mérito:

2.1 Coligadas no Peru

Em relação à alegada obscuridade, importa inicialmente relatarmos o quanto segue.

Ao retomarmos a leitura do termo de verificação fiscal, verifica-se que no período de fiscalização foram indicadas participações em 15 empresas no exterior, conforme tabela abaixo:

Nome da sociedade	País de domicílio	Participação informada
Camargo Corrêa Angola – Engenharia e Construções, Lda	Angola	99,00%
Camargo Corrêa Colombia–Ingenieria e Construcciones Ltda.	Colômbia	1,00%
Camargo Corrêa Moçambique HMNK,Lda*	Moçambique	49,50%
Camargo Corrêa Moçambique,Ltda	Moçambique	100,00%
Camargo Corrêa Suriname, NV	Suriname	99,00%
C e C Camargo Corrêa Argentina Obra Berazategui*	Argentina	60,00%
C e C Camargo Corrêa Argentina*	Argentina	95,00%
C e C Camargo Correa S/A – Sucursal Argentina	Argentina	100,00%
C e C Camargo Corrêa S/A – Sucursal Bolivia	Bolívia	100,00%
C e C Camargo Corrêa S/A – Sucursal Chile*	Chile	100,00%
C e C Camargo Corrêa S/A – Sucursal Colômbia	Colômbia	100,00%
C e C Camargo Corrêa S/A – Sucursal Equador	Equador	100,00%
C e C Camargo Correa S/A – Sucursal Peru	Peru	100,00%
C e C Camargo Corrêa S/A – Sucursal USA,Inc	EUA	100,00%
C e C Camargo Corrêa S/A – Sucursal Venezuela	Venezuela	100,00%
C e C Camargo Corrêa S/A – Subsidiária Equador	Equador	99,97%
C e C Camargo Corrêa S/A – Panamá	Panamá	100,00%
Constructora Sur S/A	Peru	33,33%
Intersur Concesiones S/A	Peru	33,33%

Como se pode verificar, a fiscalização apontou três empresas sediadas no Peru: C e C Camargo Correa S/A – Sucursal Peru (100% de participação), Constructora Sur S/A (33% de participação) e Intersur Concesiones S/A (33% de participação). Como se percebe das participações indicadas, verifica-se uma controlada e duas coligadas.

Em relação a Constructora Sur S/A, no item 6 – da análise dos fatos do TVF, principalmente fls. 3724 e 3725, embora a fiscalização afirme que em alguns documentos esta empresa é chamada de subsidiária Peru, não descaracteriza a empresa como coligada e inclusive, quando da apuração de eventuais lucros a serem disponibilizados, utiliza a participação societária de 33%, conforme quadro abaixo:

Lucro a ser tributado em 31/12/2009 (em novo sol)	Participação	Taxa de câmbio 31/12/2009	Lucros a serem disponibilizados (em Reais)
687.563,00	33,33%	0,602909	138.165,49
Lucro a ser tributado em 31/12/2010 (em novo sol)	Participação	Taxa de câmbio 31/12/2010	Lucros a serem disponibilizados (em Reais)
5.864.971,37	33,33%	0,593800	1.160.757,25

Já em relação à Intersur Concesiones S/A, embora a fiscalização chame de controlada (fls. 3725), aplica o percentual de participação de 33%, não comprovando que se trata de controlada, invés de coligada, como a participação societária leva a crer:

Lucro a ser tributado em 31/12/2009 (em novo sol)	Participação	Taxa de câmbio 31/12/2009	Lucros a serem disponibilizados (em Reais)
7.521.411,50	33,33%	0,602909	1.511.424,40
Lucro a ser tributado em 31/12/2010 (em novo sol)	Participação	Taxa de câmbio 31/12/2010	Lucros a serem disponibilizados (em Reais)
12.024.175,12	33,33%	0,593800	2.379.747,06

Constatada essa contradição entre o *nomen juris* e o tratamento dado, importa ressaltar que a Recorrida quando da apresentação de seu Recurso Voluntário, principalmente fls 4081 e seguintes, ao contestar a decisão proferida pela DRJ, indica claramente a Constructora Sur S/A e a Intersur Concesiones S/A como as coligadas, cuja art. 74 da MP 2.158-35/2001 não poderia produzir efeitos.

No acórdão, decidiu-se:

3.1 Impossibilidade de tributação das coligadas no Peru (empresas CSur e Intersur)

- A ADI 2.588 tinha como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do regime tributário previsto no art 74, caput e parágrafo único da MP 2.158/2001;
- O julgamento foi concluído em 10/04/2013, ocasião em que o pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art 74 da referida MP em relação às empresas nacionais coligadas às pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam paraísos fiscais.;
- Por se tratar de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado, referida declaração possui efeito erga omnes e vinculante, conforme preceitua o art 102, § 2º da CF/88;
- A impugnante não detem o controle da CSur e da Intersur e o Peru não é caracterizado como paraíso Fiscal. Tais empresas são apenas coligadas, com a participação de apenas 33,33 % das investidas.

Em que pese o inconformismo da Procuradoria da Fazenda Nacional, relativo a aplicação do art. 74, da MP 2158-35/2001, entendo que não há obscuridade a ser sanada. Os fatos descritos no TVF e impugnados no RV evidenciam que se estava tratando de empresas coligadas fora de paraíso fiscal, o que já restou decidido pelo e. STF.

2.2 – Do crédito do imposto pago no exterior

Afirma a Recorrente que o julgado foi omissivo quanto a este ponto.

Primeiramente, transcrevo o conteúdo presente na TVF:

O exame da linha 13 da Ficha 12A e da linha 69 da Ficha 17 da DIPJ do ano calendário de 2009 revelou que o fiscalizado não excluiu quaisquer valores a título de “imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital”. Já o exame da linha 14 da Ficha 12A e da linha 76 da Ficha 17 da DIPJ do ano-calendário de 2010 revelou que o fiscalizado excluiu a título de “imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital” para fim do cálculo do IRPJ e da CSLL os valores de R\$ 10.585.263,60 e R\$ 3.598.944,65 respectivamente.

Com o intuito de verificar o efetivo pagamento do imposto no exterior utilizado para dedução do imposto pago no Brasil, o fiscalizado foi intimado através do Termo de Intimação nº02 a demonstrar como foram apurados os valores informados na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda Sobre O Lucro real – linha 14 – Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital na DIPJ relativa ao ano calendário de 2010 e apresentar os comprovantes de pagamento de imposto de renda pagos no exterior utilizados para esta dedução.

Em resposta apresentada em 10/03/2014 o fiscalizado apresentou (fls. 1.273/1.328) documentos consularizados e notariados aptos a comprovar o valor do tributo efetivamente pago no exterior nos anos calendários de 2007, 2008 e 2009. Apresentou também (fls.1.271/1.272) planilha demonstrando o cálculo dos valores utilizados no ano- calendário de 2010 conforme resumo abaixo (Demonstrativo 20):

ANO	Valores em Reais
Lucro apurado em 2007	1.161.455,91
Lucro apurado em 2008	8.825.354,18
Lucro apurado em 2009	32.862.403,26
Lucro disponibilizado em 2010	42.849.213,35

ANO	IRPJ	CSLL
Valor compensado ref: 2007	163.324,23	----
Valor compensado ref: 2008	2.206.338,55	794.281,88
Valor compensado ref: 2009	8.215.600,81	2.804.662,77
Valor compensado em 2010	10.585.263,60	3.598.944,65

Nota-se portanto que o fiscalizado compensou corretamente o imposto pago no exterior com o imposto devido no Brasil.

No entanto, com o intuito de verificar a possível existência de um saldo de imposto pago no exterior ainda passível de compensação no Brasil, o fiscalizado foi intimado

por meio do Termo de Intimação nº 08 a apresentar os comprovantes de pagamentos de imposto pago no exterior relativos ao ano-calendário de 2010, e também planilha contendo os valores de imposto pago no exterior em anos-calendário anteriores ainda pendentes de compensação com o imposto de renda apurado no Brasil.

Em resposta recebida em 12/12/2014 (fls.1.803/1.804) o fiscalizado declarou que: "Seguem cópias dos comprovantes de pagamento de impostos no exterior relativos ao ano-calendário de 2010. Informamos ainda que, dos R\$ 42.849.213,35 de Lucros oferecidos a tributação demonstrados no item 1 do referido termo de intimação, no ano de 2010, foram utilizados como dedução o valor de R\$ 10.585.263,60 Ficha 12A-linha 14 DIPJ 2010/2011(impostos pagos na Colômbia em 2007, 2008 e 2009) e os valores pagos na Colômbia em 2010, foram utilizados em anos posteriores. A empresa não possui valores de imposto pago no exterior em anos-calendário anteriores ainda pendentes de compensação com o imposto de renda apurado no Brasil".

Diante do exposto esta fiscalização verificou que não existe saldo de imposto pago no exterior passível de compensação com as infrações apuradas nesta ação fiscal (grifos nossos).

Em relação à esta questão, assim se posicionou a DRJ:

Conforme se depreende da resposta, os tributos pagos no exterior em 2009 e 2010, referentes a lucros apurados nestes anos, foram aproveitados nos anos seguintes, em que os referidos lucros foram efetivamente disponibilizados e tributados no Brasil, conforme sistemática adotada pela interessada. Assim, temos que nestes anos posteriores, da efetiva distribuição, os valores apurados como devidos no Brasil já foram reduzidos pelos tributos pagos no exterior em 2009 e 2010.

A adoção da metodologia acima apontada se confirma também por outras respostas da interessada, nas quais a mesma admite que, nos anos de 2009 e 2010, por ter tributado, no Brasil, lucros apurados por suas investidas em anos anteriores (2007, 2008), se beneficiou por compensação da dedução de tributos pagos no exterior nestes anos anteriores.

Do exposto depreende-se que, diante da metodologia adotada pela interessada - metodologia esta que é fato incontroverso, nos autos- o direito de compensação, no Brasil, dos tributos pagos no exterior nos anos de 2009 e 2010, referentes a lucros apurados pelas investidas nestes anos, dependeria da prova de que a própria interessada não se beneficiou da compensação dos referidos pagamentos em anos posteriores a 2009 e 2010.

No caso concreto, a interessada não apresentou a prova referida. **Juntou aos autos apenas comprovantes de pagamentos. Porém, não apresentou sequer mero demonstrativo que indique como e quando foram compensados, no Brasil, os tributos pagos no exterior em 2009 e 2010, referentes a lucros apurados nestes anos.**

Concluo, por todo o exposto, que a interessada não se desincumbiu do ônus que era seu, de demonstrar que ainda possuía saldo de tributos a compensar, referentes aos lucros apurados nos anos de 2009 e 2010.

A recorrida esclareceu em seu RV que a resposta a intimação fiscal teria tão somente se referido ao imposto da CCCC-Colômbia, nada tendo sido afirmado quanto aos tributos recolhidos em Moçambique, Equador e Argentina (fls. 4103). Nesse ponto, afirma a Recorrida que caberia a si tão somente comprovar o pagamento do imposto no exterior, ônus que foi devidamente desincumbido.

Em suas contrarrazões, a PGFN tão somente reiterou o conteúdo do acórdão da DRJ em nada inovando.

O acórdão embargado decidiu que:

Em relação à compensação dos tributos pagos no exterior, entendemos que assiste razão ao contribuinte. A Receita Federal do Brasil possui condições de verificar durante a fiscalização se e quando houve compensação dos tributos pagos no exterior,

não se podendo desincumbir da adequada apuração da base de cálculo do tributo devido, conforme art. 142 do CTN.

Afirma a Embargante que houve omissão no acórdão quanto à matéria.

Para dar maior clareza ao decidido, insta transcrever os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei 9.249/1995, Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

IN 213/02, Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

Como se depreende da leitura dos dispositivos, a compensação somente se condiciona a comprovação do pagamento, ônus que a empresa se desincumbiu. A Receita Federal possui acesso as declarações da empresa e possui capacidade para verificar se houve ou não o aproveitamento desses créditos apurados em anos-calendários futuros.

Da afirmação da empresa em resposta a Termo de Intimação de que os valores pagos na Colômbia em 2010 fora utilizados em anos-calendários futuros não é possível concluir que todos os impostos pagos por controladas e coligadas no exterior também o foram.

Assim, comprovado o pagamento do imposto no exterior não há como desafiar o conteúdo do art. 142 do CTN que atribui às autoridades administrativas a apuração da base de cálculo, principalmente quando instaurada fiscalização.

Isto posto, mantenho posicionamento quanto à possibilidade de compensação dos tributos pagos no exterior, cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado, cabendo a fiscalização verificar se tais créditos foram ou não compensados em outros exercícios.

2.3 Da participação na controlada em Moçambique

Embora a matéria não tenha sido admitida pela presidência, manifesto-me desde logo para evitar futuros embargos.

A Procuradoria afirma que houve omissão pelo fato de o Colegiado não consignar qual informação trazida pelo contribuinte para fundamentar sua convicção.

Embora na DIPJ conste que há participação de 100%, os contribuintes juntaram aos autos documentação robusta em que se comprova que detinha tão somente 99% da participação societária. Peço vênias para transcrever excerto do Recurso Voluntário em que a documentação é enumerada:

90. Em primeiro lugar porque o erro constante da DIPJ foi cometido exclusivamente na Ficha 34 da DIPJ do ano-calendário de 2009, de modo que com relação ao ano calendário de 2010, constou da respectiva DIPJ a informação correta de que a participação da referida empresa é de 99%.

91. Em segundo lugar, o documento juntado por ocasião da apresentação da defesa contempla duas atas de assembleias gerais realizadas pela CC-Moçambique: (i) a primeira datada de 05 de setembro de 2008, ou seja, anterior ao período autuado (fls. 3929/3930); (ii) e a outra datada de 04 de abril de 2011, posterior ao período autuado (fls. 3932/3934).

92. Da leitura de ambos os documentos conclui-se que no período de 2008 a 2011, e portanto, durante o período autuado, a participação da RECORRENTE na referida sociedade era de 99% e não de 100% como apurado pela fiscalização.

95. Em terceiro lugar, também não é plausível a alegação de que não seria possível identificar o erro constante das DIPJ's de 2009 e 2010, já que da simples leitura da Ficha 59 – "Ativos no Exterior" das referidas DIPJ's depreende-se que a participação informada com relação à CC-Moçambique é de 99% (doc. 6).

Isto posto, ante a documentação juntada pela contribuinte, verifica-se a participação societária de 99%, mantendo-se o acórdão embargado neste ponto.

3. Conclusão:

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

